



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo de Competência Genérica de Reguengos de Monsaraz
Palácio da Justiça - Campo 25 de Abril
7200-368 Reguengos de Monsaraz
Telef: 266090150 Fax: 266090169 Mail: rmonsaraz.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 47/11.1GBRMZ

Processo Comum (Tribunal Singular)

28018745

CONCLUSÃO - 08-10-2018

=CLS=

Nos presentes autos de processo comum singular, por sentença transitada em julgado em 25/12/2012 (fls. 267), foi o arguido **XXXXX XXXX XXXXXX xx XXXXX** condenado pela prática de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, dois crimes de injúria agravada, e um crime de resistência e coacção sobre funcionário, na pena única do concurso de 2 anos de prisão, com execução suspensa por igual período, e sob condição de pagamento da quantia de 960,00 € à Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz durante o período da suspensão da pena de prisão.

De acordo com o disposto no art. 50.º, n.º 5 do Código Penal, o período da suspensão é fixado entre um e cinco anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão condenatória, pelo que o período de suspensão da pena de prisão já foi largamente ultrapassado. Dispõe o art. 57.º do CP que a pena é declarada extinta se, decorrido o período da sua suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação.

Decorrido o prazo de suspensão, retira-se do certificado do registo criminal de fls. 610 a 617 que o arguido sofreu as seguintes condenações por crimes praticados durante o período de suspensão da execução da pena em que foi condenado nestes autos: um crime de condução estado de embriaguez; um crime de ameaça agravada; um crime de injúria agravada; um crime de furto na forma tentada; um crime de dano qualificado; um crime de resistência e condenação sobre funcionário; e um crime de injúria agravada.

Além disso, o arguido não comprovou nos autos a entrega da quantia de 960,00 € à Santa Casa da Misericórdia de Reguengos de Monsaraz.

Mais foi o arguido condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados pelo período de quatro meses.

O arguido não cumpriu a condição de suspensão da execução da pena prisão (fls. 294).



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo de Competência Genérica de Reguengos de Monsaraz

Palácio da Justiça - Campo 25 de Abril
7200-368 Reguengos de Monsaraz
Telef: 266090150 Fax: 266090169 Mail: rmonsaraz.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 47/11.1GBRMZ

O arguido não procedeu à entrega da carta de condução, para efeitos de execução da pena acessória em que foi condenado, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nem até à presente data. Ordenada a apreensão da carta de condução, o arguido referiu não a ter na sua posse, por ter sido apreendida e ter sido emitida uma guia de substituição. Contudo, referiu que não podia entregar essa guia porque não sabia da mesma e que, mesmo que soubesse, nunca a entregaria (fls. 286, 295).

Face ao incumprimento da condição de suspensão da execução da pena de prisão, foram designadas datas para a audição do arguido nos termos do atrr. 495.º do Código de Processo Penal, às quais o arguido nunca compareceu, não apresentado justificação para a sua falta de comparência (fls. 331 e 332, 376 a 378).

Face a estes elementos, o Ministério Público pronunciou-se no sentido de ser revogada a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido a fim de o mesmo cumprir a pena de prisão imposta na sentença.

Cumprе apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 56.º, n.º 1 do Código Penal, “*A suspensão da execução da pena de prisão é revogada sempre que, no seu decurso, o condenado:*

- a) Infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de inserção social;*
- b) Cometer crime pelo qual venha a ser condenado, e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.”*

A suspensão da pena aplicada ao arguido no âmbito dos presentes autos deve ser revogada se o incumprimento da condição de suspensão que lhe foi imposta revelar inequivocamente que as finalidades que estiveram na base da suspensão já não podem, por meio desta, ser alcançadas. Tal como refere o Professor Jorge de Figueiredo Dias no seu manual *Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*: “... se nascesse dali a convicção de que um tal incumprimento infirmou definitivamente o juízo de prognose que esteve na base da suspensão, é dizer a esperança de, por meio desta, manter o delinquente, no futuro, afastado da criminalidade” (pgs. 356 e 357).

Importa considerar que na base da decisão de suspensão da execução da pena deverá estar um *juízo de prognose social favorável ao arguido* (parafraseando Jescheck), ou seja, a



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo de Competência Genérica de Reguengos de Monsaraz

Palácio da Justiça - Campo 25 de Abril
7200-368 Reguengos de Monsaraz
Telef: 266090150 Fax: 266090169 Mail: rmonsaraz.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 47/11.1GBRMZ

perspectiva fundada de que o arguido sentirá a sua condenação como uma advertência e que não cometerá no futuro nenhum crime.

E, nesse juízo ponderativo *“O tribunal deverá correr um risco prudente, uma vez que esperança não seguramente certeza, mas se tem sérias dúvidas sobre a capacidade do réu para compreender a oportunidade de ressocialização que lhe é oferecida, a prognose deve ser negativa”*.

Importa, assim, aferir se se encontram preenchidos os requisitos cumulativos que determinam a revogação da suspensão da execução da pena de prisão e que traduzem a “culpa” do arguido. Por outras palavras, importa saber se o comportamento concreto do arguido revela que a condenação não foi sentida como advertência suficiente e que não tem a capacidade individual de adesão aos valores societários dominantes, e se infringiu tal condição de forma grosseira ou repetida.

Ora, o tribunal decidiu suspender a execução da pena de prisão porque, na altura, efectuou um juízo prognóstico social favorável relativamente ao arguido, designadamente tendo em consideração o facto de que a pena de prisão suspensa, já tinha, de *per si*, um efeito ressocializador e de reprovação suficiente (fls. 251).

O arguido tomou conhecimento da pena de prisão em que foi condenado, e da condição a que a suspensão da execução de tal pena ficou subordinada.

Contudo, nunca cumpriu tal condição, nem manifestou a menor intenção de iniciar tal cumprimento, ainda que de forma meramente incipiente, sendo certo que o arguido poderia ter cumprido, ainda que de forma parcial, tal condição, não tendo evidenciado qualquer esforço nesse sentido. Com efeito, dadas as condenações posteriores, o arguido revelou ter uma clara predisposição para a assunção de comportamentos atentatórios dos valores e regras de vivência em sociedade, o que concorre fortemente a seu desfavor. Por outro lado, a sua conduta denota um completo desinteresse pelo destino dos presentes autos, um absoluto alheamento no que concerne à execução da pena que lhe foi aplicada, e um absoluto desprezo pelas instituições judiciais – chegando a declarar que não tinha a guia de substituição e que, mesmo que a tivesse, não a entregava, e recusando-se a assinar a notificação pessoal que lhe foi dirigida pelo tribunal, para efeitos de audição.



Tribunal Judicial da Comarca de Évora
Juízo de Competência Genérica de Reguengos de Monsaraz

Palácio da Justiça - Campo 25 de Abril
7200-368 Reguengos de Monsaraz
Telef: 266090150 Fax: 266090169 Mail: rmonsaraz.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 47/11.1GBRMZ

Ocorreu, assim, uma violação grosseira da condição imposta, que compromete claramente as finalidades subjacentes à suspensão, pois a conduta posterior do arguido infirmou a asserção constante da sentença, já que a ameaça de pena de prisão não o vinculou ao cumprimento dos mais elementares deveres impostos, demonstrando um total desprezo não só pela sentença condenatória como pelo próprio processo, revelador de que as finalidades que estiveram na base da suspensão da pena – tanto as de prevenção especial positiva como as de prevenção geral – não foram, por meio dela, alcançadas.

Este comportamento do arguido no decurso do período da suspensão contraria ostensivamente o juízo de prognose positivo que esteve na base da suspensão da pena.

Entendemos, por isso, que a indiferença revelada pelo arguido relativamente às condições de cumprimento da pena suspensa demonstra que as finalidades subjacentes à suspensão não se verificaram, tendo sido *infringidos de forma grosseira ou repetida os deveres ou regras de conduta impostos*.

Face ao exposto, não vemos fundamento para se determinar a prorrogação do período de suspensão da pena de prisão que foi aplicada ao arguido.

Por conseguinte, nos termos do disposto pelo art. 56.º, n.º 1, al. a) do Código Penal, **revogo a suspensão da execução da pena de prisão aplicada e determino que o arguido XXXXX XXXX XXXXXX xx XXXXX cumpra a pena de 2 anos de prisão que lhe foi aplicada na sentença proferida nestes autos.**

*

Notifique (sendo o Arguido também pessoalmente através de OPC).

*

Após trânsito:

- i) Remeta boletim ao registo criminal;
- ii) Passe os competentes mandados de condução do arguido ao Estabelecimento Prisional para cumprimento da pena de prisão.

R.M., 9 de Outubro de 2018.